



BOLETIM DO EMPRESÁRIO

Maio 2020



MEDIDAS EMERGENCIAIS

**PROGRAMAS PARA PRESERVAÇÃO
E MANUTENÇÃO DO EMPREGO
E DA RENDA**



SIQUEIRA

organização contábil



ÁREAS DE ATUAÇÃO

Societário . Pessoal . Fiscal . Contábil
Pessoa Física



Rua Boa Morte, 1657 - Centro
Piracicaba, SP / (19) **3422.7277**



contato@siqueiracontabil.com.br
www.siqueiracontabil.com.br

4,5

Gestão Empresarial

MP 944

Programa emergencial de suporte a empregos



6

Contabilidade Gerencial

Sped ECD 2020

Escrituração contábil digital (ECD)



7/12

Prática Trabalhista

MP 927 - Preservação do emprego e da renda

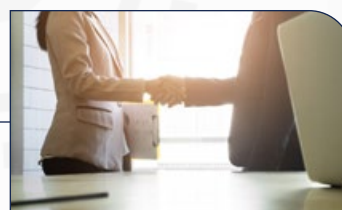
MP 936 - Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda



13/15

Inteligência Fiscal

Prorrogação de prazos



16

Direito Empresarial

Legislação Societária

Ampliação de prazos para realização de reuniões e assembleias



17,18

Agenda de Obrigações e Tabelas Práticas

19

Legislação

20

Variedades

MP 944

PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

A Medida Provisória nº 944, de 2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

O programa é um financiamento emergencial que beneficia as empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões, calculada com base no exercício de 2019.

As linhas de crédito concedidas no âmbito do programa abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e, serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento.

Para terem acesso às linhas de crédito do programa, as empresas deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante. Poderão participar do programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

As empresas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do programa assumirão contratualmente as seguintes obrigações: a) fornecer informações verídicas; b) não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e, c) não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. O não atendimento a qualquer dessas obrigações implica o vencimento antecipado da dívida.

As instituições financeiras participantes do programa deverão assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

Nas operações de crédito contratadas no âmbito do programa: a) 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e, b) 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao programa. O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida.

As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do programa até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos: a) taxa de juros de

3,65% ao ano sobre o valor concedido; b) prazo de 36 meses para o pagamento; e, c) carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Para fins de concessão de crédito no âmbito do programa, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União.

Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias

operações de crédito. As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos. As instituições financeiras participantes, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos no âmbito do programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, por intermédio do BNDES. A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida. As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do programa, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES. Após a realização do último leilão pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos eventualmente não alienada será

considerada extinta de pleno direito.

Por fim, algumas formalidades habitualmente impostas pelas instituições financeiras para fins de liberação de crédito ficam dispensadas, a saber:

- a) a empresa não precisa dispor da certidão de quitação através da qual atesta que todos os empregados foram formalmente admitidos;
- b) a empresa não precisa dispor de certidão de regularidade de FGTS;
- c) a empresa está dispensada de apresentar CND, inclusive previdenciária, para ter acesso ao crédito;
- d) a instituição financeira está dispensada de consultar o CADIN para concessão de crédito;
- e) a empresa do ramo do agronegócio não necessita comprovar o recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios.



SPED ECD 2020

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1774, de 2017, que consiste na substituição da escrituração contábil tradicional, de livros e documentos em papel, pela versão digital do livro Diário e seus auxiliares; do livro Razão e seus auxiliares; e, do livro de Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Observamos que, os livros contábeis e documentos mencionados devem ser assinados digitalmente, a fim de garantir a autoria, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Obrigatoriedade

Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

A Sociedade em Conta de Participação (SCP) enquadrada nas hipóteses de obrigatoriedade, deve apresentar a ECD, como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

O empresário e a sociedade empresária que não estejam obrigados, para fins tributários, a apresentar a ECD, podem apresentá-la, de forma facultativa, a fim de atender ao disposto no artigo 1.179, da Lei nº 10.406, de 2002.

Dispensadas da apresentação

A obrigatoriedade de apresentação da ECD não se aplica:

a) as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

b) aos órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

c) as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

d) as pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

e) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do artigo 45, da Lei nº 8981, de 1995, que no decorrer do ano calendário, mantiver livro Caixa.

Segmento de construção civil

As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

Forma e prazo de entrega

A ECD relativa ao ano-calendário de 2019 deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração

(PGE) disponibilizado no endereço: <http://sped.rfb.gov.br> e, transmitida ao Sped até às 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 29 de maio de 2020.

O PGE dispõe das seguintes funcionalidades: criação e edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão para o Sped e recuperação do recibo de transmissão.

Autenticidade

A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Situações especiais

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: a) se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e, b) se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Esta obrigação não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

MP 927

PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

A Medida Provisória nº 927, de 2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

As disposições desta medida se aplica durante o estado de calamidade pública e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

Durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o direcionamento do trabalhador para

qualificação; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Do teletrabalho

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Para fins do disposto nesta medida, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III, do caput, do artigo 62, da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

A alteração de regime de trabalho será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infra-

estrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância: o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

Da antecipação de férias individuais

Durante o estado de calamidade

pública, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 dias corridos; e, poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito. Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48 horas.

Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [artigo 1º, da Lei nº 4.749, de 1965](#). O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador.

O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [artigo 145, da CLT \(Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#).

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Da concessão de férias coletivas

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de,

no mínimo, 48 horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na CLT ([Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#)).

Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o [artigo 139, da CLT \(Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#).

Do aproveitamento e da antecipação de feriados

Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados. Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Do banco de horas

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 horas, que não poderá exceder 10 horas diárias. A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Da suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho

Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames

demissionais. Os exames serão realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Durante o estado de calamidade pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. Os treinamentos serão realizados no prazo de 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Durante o estado de calamidade pública, os treinamentos poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

Do diferimento do recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço

Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente. Os empregadores poderão fazer uso desta prerrogativa, independentemente, do número de empregados; do regime de tributação; da natureza jurídica; do ramo de atividade econômica; e, da adesão prévia.

O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [artigo 22, da Lei nº 8.036, de 1990](#).

O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas será quitado em até 6 parcelas mensais, com vencimento no 7º dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do [artigo 15, da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Para usufruir desta prerrogativa, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV, do caput, do [artigo 32, da Lei nº 8.212, de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 1999](#), observado que:

a) as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

b) os valores não declarados, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [artigo 22, da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

a) ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [artigo 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

b) ao depósito dos valores previstos no [artigo 18, da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no [artigo 18, da Lei nº 8.036, de 1990](#).

As parcelas das competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [artigo 22, da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de 120 dias, contado da data de entrada em vigor da [MP 927](#).

O inadimplemento das 6 parcelas mensais, ensejará o bloqueio do certi-

ficado de regularidade do FGTS.

Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor da [MP 927](#) serão prorrogados por 90 dias.

Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Da antecipação do pagamento do abono anual em 2020

No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o [artigo 40, da Lei nº 8.213, de 1991](#), ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma: a) a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e, b) a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

Outras disposições em matéria trabalhista

Durante o de estado de calamidade pública, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso: a) prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no [artigo 61, da CLT \(Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#); e, b) adotar escalas de horas suplementares entre a 13ª e a 24ª hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no [artigo 67, da CLT \(Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#).

As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas no parágrafo acima, poderão ser compensadas, no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Durante o período de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da [MP 927](#), os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da [MP 927](#), poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 dias, após o termo final deste prazo.

Durante o período de 180 dias, contado da data de entrada em vigor da [MP 927](#), os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: a) falta de registro de empregado, a partir de denúncias; b) situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; c) ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e, d) trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

O disposto na [MP 927](#), aplica-se: a) às relações de trabalho regidas pela [Lei nº 6.019, de 1974](#), e pela [Lei nº 5.889, de 1973](#); e, b) no que couber, às relações regidas pela [Lei Complementar nº 150, de 2015](#), tais como jornada, banco de horas e férias.

Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto na [MP 927](#), as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing, dispostas na Seção II, do Capítulo I, do Título III, da CLT ([Decreto-Lei nº 5.452](#)).

MP 936

PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

A Medida Provisória nº 936, de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e ainda, dispõe de medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Da instituição, dos objetivos e das medidas do programa emergencial

Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública e com os seguintes objetivos: a) preservar o emprego e a renda; b) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e, c) reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: a) o programa de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda; b) a redução proporcional de jornada de

trabalho e de salários; e, c) a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O programa não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda

Fica criado o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a ser pago nas seguintes hipóteses: a) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e, b) suspensão temporária do contrato de trabalho.

O benefício emergencial de preservação do emprego e da renda será custeado com recursos da União

e será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições: a) o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo; b) a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo; e, c) o benefício emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo: a) ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respec-

tivos encargos sociais, até a que informação seja prestada; b) a data de início do benefício emergencial será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e, c) a primeira parcela, observado o disposto na letra “b”, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e concessão e pagamento do benefício emergencial.

O recebimento do benefício emergencial não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 7.998, de 1990](#), no momento de eventual dispensa.

O benefício emergencial será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia. Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de benefício emergencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na [Lei nº 6.830](#), para a execução judicial.

O valor do benefício emergencial terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [artigo 5º, da Lei nº 7.998](#), observadas as seguintes disposições: a) na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e, b) na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: equivalente a 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista suspensão temporário do contrato de trabalho; ou, equivalente a 70% do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no [§ 5º, do artigo 8º, da MP 936](#).

O benefício emergencial será pago ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo; tempo de vínculo empregatício; e número de salários recebidos.

No entanto, o benefício emergencial

não será devido ao empregado que esteja: a) ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou, b) em gozo: de benefício de prestação continuada do INSS ou Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no § único, do [artigo 124, da Lei nº 8.213](#); do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e, da bolsa de qualificação profissional de que trata o [artigo 2-A da lei nº 7.998](#).

O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um benefício emergencial para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e consequentemente de salário de seus empregados, por até 90 dias, preenchidos os requisitos abaixo: a) preservação do valor do salário-hora de trabalho (o valor hora se manterá, a redução será na quantidade de horas trabalhadas); b) pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 dias corridos; e c) redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais: de 25%; 50%; ou 70%;

A jornada de trabalho e o salário anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública do Coronavírus (Covid-19); b) da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou, c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até 02 períodos de 30 dias.

A suspensão temporária do contrato de trabalho poderá ser pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 02 dias corridos.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados (vale alimentação, cesta básica, assistência médica e outros), e ainda, ficará autorizado a recolher para o INSS na qualidade de segurado facultativo.

O contrato de trabalho será restabelecido de dois dias corridos, contado: a) da cessação do estado de calamidade pública; b) da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou, c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregador mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito: a) ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; b) às penalidades previstas na legislação em vigor; e, c) às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.8 milhões, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

Da ajuda compensatória

O benefício emergencial poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, da ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

A ajuda compensatória mensal: a) deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva; b) terá natureza indenizatória; c) não integrará a base de cálculo para fins do imposto de renda ou da declaração de ajuste anual; d) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e) não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS; e, f) poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Garantia provisória no emprego

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o benefício emergencial, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão provisória temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos: a) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e, b) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou suspensão.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitara o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: a) 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%; b) 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia

provisória no emprego, na hipótese de redução da jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou, c) 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

A garantia provisória no emprego não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Negociação coletiva

As medidas de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos nesta medida.

As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser negociados para adequação de seus termos, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de publicação da [MP 636](#).

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos da [MP 936](#), deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração.

Da redução salarial e suspensão do contrato por acordo individual ou coletivo

As medidas de redução de jornada e salários bem como a suspensão contratual serão implementadas por meio de acordo individual ou negociação coletiva aos empregados, com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00; ou, portadores de diploma de nível superior e que recebam salário mensal igual ou superior a R\$ 12.202,12.

Para os demais empregados, essas medidas somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo

coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de 25% que poderá ser feita por acordo individual.

Atividades essenciais

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a [Lei nº 7.783, de 1989](#) e a [Lei nº 13.979 de 2020](#).

Fiscalização

As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos na [MP 936](#) sujeitam os infratores a multas previstas no [artigo 25, da Lei nº 7.998, de 1990](#). O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas da [MP 936](#) observarão o disposto no Título VII da CLT, não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no [artigo 31, da MP 927](#).

Comunicações eletrônicas

Durante o estado de calamidade pública, o curso ou programa de qualificação profissional de que trata o [artigo 476-A, da CLT](#), poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração não inferior a 01 mês e nem superior a 03 meses. As entidades sindicais poderão utilizar de meios eletrônicos para atendimento dos requisitos previstos no Título VI, da CLT, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho. Neste período, todos os prazos que envolvem a formalização e aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho ficam reduzidos pela metade.

Segurança e saúde do trabalho

O disposto no Capítulo VII, da [MP 927](#) não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas nas hipóteses excepcionadas.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A Instrução Normativa RFB nº 1930, de 2020, alterou prazos que consta da Instrução Normativa RFB nº 1924, de 2020, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019, pela pessoa física residente no Brasil.

O prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, que originalmente era 30 de abril de 2020 foi prorrogado para até 30 de junho de 2020.

Também foi revogada a exigência de informar o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao exercício de 2019, ano calendário de 2018 (§§ 1º e 2º, do artigo 7º, da IN RFB nº 1924, de 2020).

Pagamento do Imposto de Renda

À opção do contribuinte, o saldo do Imposto de Renda Pessoa Física a pagar apurado na Declaração de Ajuste

Anual, do exercício 2020, pode ser parcelado em até 8 quotas iguais, mensais e sucessivas. O valor mínimo de cada quota é de R\$ 50,00, o que significa que o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única, até 30/06/2020.

A 1ª quota (ou quota única) deverá ser paga até o dia 30/06/2020, sem acréscimos. As demais quotas, mesmo se recolhidas no prazo legal, deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada a partir de 01/07/2020, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

Débito automático em conta corrente

Também houve adequação no prazo para solicitação do débito automático em conta corrente bancária, que é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual, original e retificadora, a ser apresentada: até 10/06/2020, para a quota única ou a partir da 1ª quota; e, entre 11 a 30/06/2020, a partir da 2ª quota.

DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO

A Instrução Normativa RFB nº 1934, de 2020, altera prazos que consta da Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001, que dispõe sobre a apresentação

da Declaração Final de Espólio, ficando o prazo originalmente fixado para 30/04/2020, excepcionalmente prorrogado para 30/06/2020.

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA

A Instrução Normativa RFB nº 1934, de 2020, altera prazos os prazos para apresentação da Declaração de Saída Definitiva e para o recolhimento do Imposto de Renda e dos demais créditos tributários, no caso de pessoa física residente no Brasil que se retire em caráter permanente, ou,

ainda, na hipótese de saída em caráter temporário, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do caput dos artigos 9º e 11, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, ficando o prazo originalmente fixado para 30/04/2020, excepcionalmente prorrogado para 30/06/2020.

APRESENTAÇÃO DA DEFIS E DASN-SIMEI

Foi prorrogado para 30 de junho de 2020, o prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e da

Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) (Resolução CGSN nº 153, de 2020).

PAGAMENTO DO SIMPLES NACIONAL E DO MEI

A Resolução CGSN nº 154, de 2020, dispõe sobre a prorrogação do pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, bem como dos devidos pelo microempreendedores individuais (MEI), em função dos impactos causados pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

a) Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Período de Apuração	Prazo Original	Prazos Prorrogados	
		Tributos Federais	Estaduais e Municipais
Março/2020	20/04/2020	20/10/2020	20/07/2020
Abril/2020	20/05/2020	20/11/2020	20/08/2020
Maio/2020	22/06/2020	21/12/2020	21/09/2020

b) Microempreendedor Individual (MEI)

Já os tributos apurados no Programa Gerador do DAS-MEI (PGMEI), ou seja, os tributos (INSS), estadual (ICMS) e

municipal (ISS) ficam prorrogados por 6 meses, da seguinte forma:

Período de Apuração	Prazo Original	DAS-MEI
Março/2020	20/04/2020	20/10/2020
Abril/2020	20/05/2020	20/11/2020
Maio/2020	22/06/2020	21/12/2020

De acordo com o CGSN o PGMEI já está adaptado aos novos vencimentos. O MEI deve acessar o aplicativo aos novos vencimentos. O MEI deve acessar o aplicativo e gerar novos DAS, caso já tenham sido emitidos com os prazos antigos.

As prorrogações de prazo na forma exposta não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

PAGAMENTO DO INSS – PARTE PATRONAL

Foi prorrogado o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do artigo 15, da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o

artigo 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, que deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente (Portaria nº 139, de 2020):

Contribuinte	Contribuições Atingidas	Competências Atingidas	Prazo Original	Prazo Prorrogado
Empresas e equiparadas	Contribuição previdenciária patronal: a) básica (20% ou 22,5%, conforme o caso) incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos; b) para o financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações de empregados e avulsos; c) sobre a remuneração de contribuintes individuais (20% ou 22,5%).	Março/2020	20/04/2020	20/08/2020
		Abril/2020	20/05/2020	20/10/2020
Empregador doméstico	Contribuição a cargo do empregador (8%). Contribuição para o financiamento do seguro contra acidente do trabalho (0,8%).	Março/2020	07/04/2020	07/08/2020
		Abril/2020	07/05/2020	07/10/2020

PAGAMENTO DO PIS-PASEP E DA COFINS

Foi prorrogado o prazo para pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o [artigo 18, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#), o [artigo 10, da Lei nº 10.637, de 2002](#), e o [artigo](#)

[11, da Lei nº 10.833, de 2003](#), relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente ([artigo 2º, da Portaria nº 139, de 2020](#)).

Tributos	Competência	Prazo Prorrogado
PIS/Pasep	Março/2020	25/08/2020
	Abril/2020	23/10/2020
Cofins	Março/2020	25/08/2020
	Abril/2020	23/10/2020
PIS/Pasep – Entidades Financeiras	Março/2020	20/08/2020
	Abril/2020	20/10/2020
Cofins – Entidades Financeiras	Março/2020	20/08/2020
	Abril/2020	20/10/2020

APRESENTAÇÃO DA DCTF

Foi prorrogado, em caráter excepcional, o prazo para a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), para o 15º dia útil do mês de

julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020 ([artigo 1º, I, da IN RFB nº 1932, de 2020](#)).

Obrigaç�o	Compet�ncia	Prazo Original	Prazo Prorrogado
DCTF	Fevereiro/2020	23/04/2020	21/07/2020
	Março/2020	22/05/2020	
	Abril/2020	22/06/2020	

APRESENTAÇÃO DA EFD-CONTRIBUIÇÕES

Foi prorrogado, em caráter excepcional, o prazo para a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para o

10º dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial ([artigo 1º, II, da IN RFB nº 1932, de 2020](#)).

Obrigaç�o	Compet�ncia	Prazo Original	Prazo Prorrogado
EFD-Contribui��es	Fevereiro/2020	15/04/2020	14/07/2020
	Março/2020	15/05/2020	
	Abril/2020	15/06/2020	

LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA

AMPLIAÇÃO DE PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E ASSEMBLEIAS

Tendo em vista o cenário de incertezas criado pela pandemia da covid-19 e em função das medidas preventivas que vem sendo adotadas pelo governo, foi editado a [Medida Provisória 931, de 2020](#), que dispõe sobre a ampliação dos prazos para a realização de reuniões e assembleias em 2020 e do arquivamento de atos societários na Junta Comercial.

Sociedade anônima

A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária ([artigo 132, da Lei 6404, de 1976](#)), no prazo de sete meses, contando do término do seu exercício social.

As disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido acima serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Os prazos de gestão ou atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

Ressalvada a hipótese de previsão diversa do estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

Estas disposições aplicam-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Até que a assembleia geral ordinária seja realizada, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do disposto no [artigo 204, da Lei 6.404, de 1976](#).

Excepcionalmente durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários poderá prorrogar os prazos estabelecidos na [Lei 6.404, de 1976](#), para companhias abertas. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Sociedade limitada

A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios ([artigo 1078, da Lei 10.406, de 2020 - Código Civil](#)) no prazo de sete meses, contado o término do seu exercício social.

As disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido acima serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios ficam prorrogados até a sua realização.

Sociedade cooperativa

A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária ([artigo 44,](#)

[da Lei 5.764, de 1971](#), ou o [artigo 17, da Lei Complementar 130, de 2009](#), no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária ficam prorrogados até a sua realização.

Junta comercial

Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

a) para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16/02/2020, o prazo de que trata o [artigo 36, da Lei 8.934, de 1994](#), será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e,

b) a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Participação em reuniões ou assembleias

Os acionistas de companhias abertas e fechadas de sociedade anônima, os sócios de sociedade limitada e os associados de sociedade cooperativa poderão participar e votar a distância em reuniões ou assembleias.

Data	Obrigação	Fato gerador	Documento	Código / Observações
06 QUARTA	Pagamento do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	3º Dec.Abril/2020	DARF	
	IRRF - Juros Cap.Próprio e Aplic.Finac., Prêmios e Multa Resc Contratos	3º Dec.Abril/2020	DARF	Lei 11196/05, art. 70, I, "b".
	Pagamento dos Salários	Abril/2020	Recibo	Verificar se a Convenção ou Acordo Coletivo dispõe de outra data de vencimento para a categoria.
	Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Abril/2020	GFIP / SEFIP	Prazo prorrogado para 07/07/20 pela MP 927/20
	Pagamento do SIMPLES Doméstico	Abril/2020	DAE	Prazo prorrogado para 07/10/20 pela Portaria 139/20
	Pagamento do Salário do Empregado Doméstico	Abril/2020	Recibo	Lei complementar 150/15 Art. 35
	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)	Abril/2020	Cadastro	Empresas grupo 4 - Port SEPT 1127 e 1195/19
08 SEXTA	Enviar cópia da GPS aos sindicatos	Abril/2020	GPS/INSS	O prazo de envio de cópia da GPS ao Sindicato ainda não foi alterado por lei.
	Pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Abril/2020	DARF 1020	Cigarros 2402.20.00 Art. 4º Lei 11933/09
	Entrega do Comprovante de Juros s/ Capital Próprio - PJ	Abril/2020	Formulário	IN SRF 041/98 , Art. 2º II
13 QUARTA	Pagamento do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	1º Dec. Maio/2020	DARF	
	IRRF - Juros Cap.Próprio e Aplic.Finac., Prêmios e Multa Resc Contratos	1º Dec. Maio/2020	DARF	Lei 11196/05, art. 70, I, "b".
15 SEXTA	Entrega da EFD - Contribuições	Março/2020	Declaração	Prazo prorrogado para 14/07/20 pela IN RFB 1932/20
	Pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)	Abril/2020	DARF 8741	Remessa ao exterior
			DARF 9331	Combustíveis
	Pagamento da COFINS e PIS - Retenção na Fonte - Auto Peças	2º Quinz. Abril/2020	DARF	Lei 10485/02 alterada p/ Lei 11196/05
	Entrega da EFD-Reinf	Abril/2020	Declaração	Faturamento em 2016 acima de R\$ 78 milhões
	Entrega da DCTFWeb	Abril/2020	Declaração	IN RFB 1787/18
	Pagamento da Previdência Social (INSS)	Abril/2020	GPS	Contribuintes individuais e facultativos, Segurado especial
20 QUARTA	IPI — Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP)	1º Trim./2020	Demonstrativo	
	Pagamento da Previdência Social (INSS)	Abril/2020	GPS/INSS	Prazo prorrogado para 20/10/20 pela Portaria 139/20 (parte patronal)
	Pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	Abril/2020	DARF	Art. 70, I, "d", Lei 11196/05 , alterada p/ Lei 11.933/09
	Pagamento da COFINS/PIS-PASEP - Ent.Financeiras e Equiparadas	Abril/2020	DARF 7897/4574	Prazo prorrogado para 23/10/20 pela Portaria 139/20
	Pagamento da CSL/COFINS/PIS - Retenção na fonte	Abril/2020	DARF 5952	Lei 10833/03 alterada p/ Lei 13137/15
	Pagamento IRPJ/CSL/PIS e Cofins — Inc. Imobiliárias - RET - PMCMV	Abril/2020	DARF 4095/1068	Lei 10931/04 , Art. 5º e IN RFB1435/13
	Pagamento do IRPJ/CSL/PIS e COFINS - Inc. Imobiliárias RET	Abril/2020	DARF 4095	Lei 10931/04 , Art. 5º e IN RFB 1435/13
	EFD — DF (contribuintes do IPI)	Abril/2020	Sped	IN RFB 1371/13 e 1685/17
22 SEXTA	Pagamento do SIMPLES NACIONAL / MEI	Abril/2020	DAS	Vencimento prorrogado 20/10/20 pela Resolução CGSN 152/20
	Entrega da DCTF - Mensal	Março/2020	Declaração	Prazo prorrogado para 21/07/20 pela IN RFB 1932/20
25 SEGUNDA	Pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Abril/2020	DARF 5110	Cigarros 2402.90.00
			DARF 1097	Máquinas 84.29, 84.32 e 84.33
			DARF 1097	Tratores, veíc. e motocicletas 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11
			DARF 0676	Automóveis e chassis 87.03 e 87.06
			DARF 0668	Bebidas - Cap. 22 TIPI
			DARF 5123	Demais produtos
			DARF 0821	Cervejas sujeitas ao Tributação Bebidas Frias
			DARF 0838	Demais bebidas sujeitas ao RET
	Pagamento do PIS/PASEP - COFINS	Abril/2020	DARF	Prazo prorrogado para 23/10/20 pela Portaria 139/20
	Pagamento do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras	2º Dec. Maio/2020	DARF	
29 SEXTA	IRRF - Juros Cap.Próprio e Aplic.Finac., Prêmios e Multa Resc Contratos	2º Dec. Maio/2020	DARF	Lei 11196/05, art. 70, I, "b".
	Pagamento da COFINS e PIS - Retenção na Fonte - Auto Peças	1º Quinz. Maio/2020	DARF	Lei 10485/02 alterada p/ Lei 11196/05
	Pagamento do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF)	Abril/2020	DARF 0190	Carnê Leão
			DARF 4600/8523	Ganhos de Capital - Alienação de bens e direitos
			DARF 6015	Renda Variável
	Pagamento do IRPJ/CSL - Apuração Mensal de Imposto por Estimativa	Abril/2020	DARF	Lei 9430/96 , Art. 5º
	Pagamento do IRPJ/CSL - Apuração Trimestral - 2ª Quota	1º Trimestre/2020	DARF	Lei 9430/96 , Art. 5º
	Pagamento do IRPJ - SIMPLES NACIONAL - Lucro de Alienação de Ativos	Abril/2020	DARF 0507	IN RFB 608/06 , Art. 5º
	Pagamento do IRPJ - Renda variável	Abril/2020	DARF	Artigo 923, RIR/2018
	Pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)	Abril/2020	DARF 2927	Operações com contratos de derivativos financeiros
	Entrega da Declaração Operações Imobiliárias (DOI)	Abril/2020	Declaração	IN RFB 1112/10 , Art. 4º
	Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME)	Abril/2020	Declaração	IN RFB nº 1761/2017
	Pagamento Imposto de Renda Pessoa Física - 2ª quota/única	Ano - 2019	Darf 0211	Prazo prorrogado para 30/06/20 pela IN RFB 1930/20
	Pagamento da Contribuição Sindical - Empregado	Abril/2020	GRCSU	Contribuição Facultativa - Art 583 da CLT
	Operações com criptoativos	Abril/2020	Informações	IN RFB 1888/19 , art. 6º a 8º
	Salário-Família (comprovante de frequência escolar)	Maio/2020	Comprovante	Filho ou equiparado, a partir de 7 anos de idade
	Escrituração Contábil Digital (ECD)	Ano-2019	Sped	IN RFB 1774/2017 , artigo 5º.
! Nota: Havendo feriado local (Municipal ou Estadual) na data indicada como vencimento da obrigação recomendamos consultar se a obrigação deve ser recolhida antecipadamente ou postergada.				

TABELAS PRÁTICAS

INSS | Contribuições Previdenciárias

1. Segurado Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS
até 1.045,00	7,5%
de 1.045,01 até 2.089,60	9%
de 2.089,61 até 3.134,40	12%
de 3.134,41 até 6.101,06	14%

Base legal: Portaria SEPT 3659/2020.

2. Segurado Empregado Doméstico (Tabela para orientação do empregador doméstico)

Salário de contribuição (R\$)	INSS		FGTS	Seguro Acidente Trabalho	Indenização Perda Emprego	IRRF
	Empregado	Empregador				
até 1.045,00	7,5%	8%	8%	0,8%	3,2%	Tabela Progressiva
de 1.045,01 até 2.089,60	9%	8%	8%	0,8%	3,2%	
de 2.089,61 até 3.134,40	12%	8%	8%	0,8%	3,2%	
de 3.134,41 até 6.101,06	14%	8%	8%	0,8%	3,2%	

3. Segurado Contribuinte Individual e Facultativo

A contribuição dos segurados, contribuintes individual e facultativo, a partir de 1º de abril de 2003, é calculada com base na remuneração recebida durante o mês.

4. Salário Família

Remuneração (R\$)	Valor (R\$)
até 1.425,56	48,62
acima de 1.425,56	não tem direito ao salário família

Base Legal: Portaria nº 914/2020, DOU 14.01.2020

Salário Mínimo Federal

Período	Valor (R\$)
A partir de Fevereiro/2020 - MP 919/2020	1.045,00
Janeiro 2020 - MP 916/2019	1.039,00
Janeiro a Dezembro/2019 - Decreto 9661/2019	998,00

Imposto de Renda na Fonte

Não foi publicado até o fechamento desta edição a nova tabela do IRRF para 2020.

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15%	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
acima de 4.664,68	27,5%	869,36

Deduções admitidas:

- a) por dependente, o valor de R\$ 189,59 por mês;
- b) parcela isenta de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, até o valor de R\$ 1.903,98 por mês, a partir do mês que o contribuinte completou 65 anos de idade;
- c) as importâncias pagas em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento do acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) as contribuições às entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício, de administradores, aposentados e pensionistas.

Lucro Real Estimativa e Presumido | Percentuais Aplicados

%	Atividades
1,6	- Revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural
8,0	- Venda de mercadorias ou produtos (exceto revenda de combustíveis para consumo) - Transporte de cargas - Serviços hospitalares - Atividade rural - Industrialização - Atividades imobiliárias - Construção por empreitada, quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra - Qualquer outra atividade (exceto prestação de serviços) para a qual não esteja previsto percentual especificado - Industrialização de produtos em que a matéria-prima ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização
16,0	- Serviços de transporte (exceto o de cargas) - Serviços (exceto hospitalares, de transporte e de sociedades civis de profissões regulamentadas) prestados com exclusividade por empresas com receita bruta anual não superior a R\$ 120.000,00
32,0	- Serviços em geral para os quais não esteja previsto percentual específico, inclusive os prestados por sociedades civis de profissões regulamentadas (que, de acordo com o Novo Código Civil, passam a ser chamadas de sociedade simples) - Intermediação de negócios - Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza - Serviços de mão de obra de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra

Obrigações acessórias

Diferença entre empresa inativa e empresa sem movimento

Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

O fato de a pessoa jurídica ter efetuado pagamento no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendários anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

Diferentemente do conceito de inativa, a empresa sem movimento não tem movimentação operacional, como a venda de bens ou prestação de serviços ou qualquer outra que faça parte do objeto social ou atividade que gere receita. Entretanto, ela pode ter movimentação não operacional, como a venda de bens do ativo imobilizado, recebimento de bonificação, etc., patrimonial, como aumento de capital social, dentre outros ou financeira como rendimentos de aplicações financeiras do mercado de capitais.

É importante lembrar que a inatividade é demonstrada por meio da DCTF, diferentemente da empresa sem movimento, que não demonstra em lugar algum.



Para Você

- Constituição Federal
- CLT
- Código Civil
- Código tributário nacional
- Código de Defesa do Consumidor



Para Empresa

- Regulamento do Imposto de Renda
- Regulamento do IPI
- Tabela de Incidência do IPI
- Regulamento da Previdência Social
- Regulamento Aduaneiro



Declarações Obrigatórias

DMED	e-Financeira
DECRED	DME
DBF	DIRPF
DCTF Web	DOI
RAIS	DIRF
PER/DCOMP	DITR
DIMOB	ECF
DTTA	ECD
DIF-Papel Imune	EFD
DEFIS	SPED
Simples Nacional	



Regulamento do ICMS

■ RICMS/AC	■ RICMS/DF	■ RICMS/MT	■ RICMS/RJ	■ RICMS/SE
■ RICMS/AL	■ RICMS/ES	■ RICMS/PA	■ RICMS/RN	■ RICMS/SP
■ RICMS/AM	■ RICMS/GO	■ RICMS/PB	■ RICMS/RO	■ RICMS/TO
■ RICMS/AP	■ RICMS/MA	■ RICMS/PE	■ RICMS/RR	
■ RICMS/BA	■ RICMS/MG	■ RICMS/PI	■ RICMS/RS	
■ RICMS/CE	■ RICMS/MS	■ RICMS/PR	■ RICMS/SC	

Feriados Maio 2020

01 - Sexta feira Dia do Trabalho

**Parabéns a todos os trabalhadores
que se levantam diariamente em
busca de um futuro melhor!
Feliz Dia do Trabalhador!**

10 - Domingo Dia das Mães

**A palavra mãe não é um
substantivo. É um verbo.
Mãe é cuidar, brigar, chorar,
brincar, sorrir, ajudar, mudar,
se preocupar, se irritar...
Mãe é saber amar!
Parabéns pelo seu dia!**

Balaminut gestão do conhecimento

A Balaminut, fundada em 1990, tem seu negócio focado na gestão do conhecimento, com o propósito de encantar seus clientes com soluções sustentáveis para gerar prosperidade e perenidade para suas organizações e para a sociedade em geral.

www.balaminut.com.br
balaminut@balaminut.com.br
(19) 2105 1000

CNPJ nº 01.764.928/0001-05
Av. Dr. Paulo de Moraes, 555
CEP 13400-853 - Piracicaba-SP

O Boletim do Empresário é uma excelente ferramenta de marketing para fidelização de seus clientes, de relacionamento com o mercado, de projeção e consolidação da sua marca associada a assuntos da atualidade, sobre gestão empresarial e alterações regulatórias.

Sua publicação é mensal e aborda temas sobre gestão empresarial, contabilidade, direito empresarial, inteligência fiscal, prática trabalhista, gestão de pessoas e alterações regulatórias complementado com agendas de obrigações tributárias, tabelas práticas e indicadores econômicos, com ênfase à adoção de boas práticas de governança corporativa.

Coordenação Geral e Redação: Luiz Antonio Balaminut
Jornalista Responsável: MTB 58662/SP
Fechamento desta edição: 23/04/2020